



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
RTOrd 0002650-79.2016.5.10.0802
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST
DO TOCANTINS
RECLAMADO: MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO

SENTENÇA

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO, denunciando a ausência de cumprimento de deveres legais, no tocante ao recolhimento de tais contribuições. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 35.250,00 e juntou documentos.

Trata-se de Ação de cobrança proposta em que a parte autora demanda em face de pessoa jurídica de direito público, visando o recebimento de verbas decorrentes de contribuição sindical referente a servidores exercentes de cargo público, conforme descreve.

Ocorre que a relação entre os empregados representados pelo autor e o município requerido que originou o ajuizamento da presente ação tem cunho nitidamente estatutário, sendo que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

A Constituição Federal de 1988 previu, originariamente, a adoção de um regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afastando-se, destarte, os preceitos da CLT na regência de tais relações.

A Emenda Constitucional nº 19 veio modificar tal regra, permitindo a contratação através do regime da CLT.

A Emenda Constitucional nº 45 conferiu redação ao art. 114 da Constituição Federal, de modo que passou a competir à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas envolvendo os entes públicos e seus servidores.

A ADI nº 3395/DF veio excepcionar a incidência dessa competência, que passou a se aplicar apenas às situações em que os servidores fossem regidos pela CLT, já que exclui aqueles vinculados a relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, diante da liminar concedida naquela ADI, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar tão somente as ações dos servidores sujeitos ao regime celetista, decorrente da aplicação do art. 39 com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19.

Ocorre que, posteriormente, foi julgada a ADI nº 2135-4 suspendendo a modificação feita no art. 39 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19 e restabelecendo o regime jurídico único.

Com isso, atualmente prevalece a existência do regime jurídico único.

Por outro lado, é imperioso concluir que tal regime possui natureza jurídica de ordem administrativa, ou seja, estatutária.

Assim, conjugando o entendimento de que apenas existe o regime jurídico do art. 39 da CF e que tal regime não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme decidido pelo STF, na ADI 3395, aquela corte, em diversas ações, v. g., Reclamações 3737/PA, 4371-1, 4592, 4990/PB, 5169/TO,, 5381/AM e sobretudo no RE 573.202/AM, este com caráter de repercussão geral, tem entendido que "... a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum,

e não da Justiça do Trabalho", já que a relação "... é sempre de caráter jurídico administrativo" (trecho extraído do acórdão proferido na REC 4.592, em face desta 2ª Vara do Trabalho de Palmas - e repetido em diversos outros acórdãos).

Destarte, esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a presente ação, visto que não decorre de relação de trabalho, mas sim de uma relação derivada de outra relação que possui natureza estatutária, devendo o conflito ser dirimido pela Justiça Comum Estadual.

A título de ilustração, trazemos à colação o entendimento do C. TST a respeito da matéria, conforme em inúmeros julgados, verbis:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A potencial ofensa ao art. 114, I, da *Constituição Federal* encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, c, da *CLT*. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6, a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações entre servidores públicos regidos por regime jurídico-administrativo e Estado. Partindo da premissa de que esta Justiça não é competente para julgar ação de servidor público (aqui considerados os empregados públicos) em que se postula o reconhecimento de relação de emprego e o deferimento de parcelas de natureza trabalhista, igualmente não há competência para o julgamento das ações dos sindicatos cuja pretensão seja o recolhimento das contribuições sindicais pertinentes a esses mesmos servidores públicos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 3472120125080016, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/03/2016)".

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, III, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho apreciar causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação estatutária ou de natureza jurídico-administrativa (ADI n.º 3.395-MC/DF - DJ de 10/11/2006). Entende aquela Corte, ainda, que compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia da relação jurídica vivenciada entre as partes mencionadas (Agravo Regimental na Reclamação n.º 9.625/RN - DJe de 24/3/2011). Assim, para manter alinhamento com a Corte Suprema, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto a representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Recurso de Revista conhecido e não provido" (TST-RR-414-31.2013.5.20.0011, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 22.5.2015)".

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. O artigo 114, inciso III, da *Constituição Federal* atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Contudo, da leitura do referido dispositivo constitucional, verifica-se que não estão incluídas na competência da Justiça do Trabalho as relações de natureza jurídico-administrativa, em que o vínculo entre o servidor e a Administração Pública é estatutário. O Supremo Tribunal Federal, no julgado da ADI n.º 3.395, estabeleceu interpretação conforme a *Constituição Federal* do artigo 114, inciso I, da *Carta Magna*, segundo a qual se excluem da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvam servidores públicos e a Administração Pública sujeitos a regime jurídico estatutário. Na hipótese, não há dúvida de que a matéria discutida nestes autos foge à competência desta Especializada, porquanto, no caso, o Regional consignou expressamente que "postula o Sindicato autor a cobrança de contribuição sindical dos servidores do Município de Telha, os quais estão submetidos a regime jurídico estatutário, como se extrai da exordial. A querela, portanto, envolve servidores estatutários, razão pela qual deve ser processada perante a Justiça Estadual". Recurso de revista conhecido e desprovido" (TST-RR-87-40.2014.5.20.0015, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14.8.2015)".

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO

COM O MUNICÍPIO. Sendo de natureza estatutária a relação de trabalho firmada entre os servidores e o ente público, Município de Iguai, competente a Justiça Comum, para conhecer, processar e julgar a respectiva ação de cobrança de contribuição sindical dos estatutários. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual as demandas que envolvam relação de direito administrativo inserem-se na competência da Justiça Comum, de modo que, não faz sentido manter no rol de competência da Justiça do Trabalho as ações de cobrança de contribuição sindical relativa àqueles servidores". (Processo 0000159-32.2012.5.05.0462 RecOrd, ac. nº 195351/2014, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, DJ 13/05/2014)".

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Extraí-se da decisão regional que os servidores do Município são estatutários regidos pela Lei Municipal nº 1540/91. O inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, embora disponha que cabe à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, não pode ser interpretado de forma isolada, mas impõe seja contextualizado no espírito da ampliação da competência que se pretendeu imprimir com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual, segundo interpretação da Suprema Corte, não inclui as relações de servidores públicos estatutários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 9990320135150115 , Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)".

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS .

Consta da decisão regional que a relação existente entre os servidores representados pelo sindicato e o Município possui caráter jurídico-administrativo, motivo pelo qual o Tribunal decidiu que Justiça do Trabalho não possui competência para decidir a lide. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a competência constitucional preconizada no artigo 114, III, da Constituição Federal não abarca o julgamento dos litígios que envolvem sindicato de servidores públicos estatutários, em face da natureza administrativa, e não celetista. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 227620135150158 , Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)".

Ante o exposto, declaro, na ação ajuizadas por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUC NO EST DO TOCANTINS, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça do Trabalho para determinar sejam os autos remetidos à comarca de Palmas, para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas-TO.

Encaminhem-se cópia digitalizada dos autos ao juízo competente. Após, ao arquivo.

PALMAS, 23 de Agosto de 2016

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular